



PARECER IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório N.º 034/2026

Pregão Eletrônico N.º 010/2026

REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinsetização, desratização e desinfecção de espaços internos e externos, bocas de lobo bem como limpeza e desinfecção de caixas d'água dos espaços públicos do Município de Lacerdópolis.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Seco Ambiental Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda.** em face do Edital do Processo Licitatório nº 034/2026, Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinsetização, desratização, desinfecção de ambientes internos e externos, tratamento de bocas de lobo, bem como limpeza e desinfecção de caixas d'água dos espaços públicos do Município de Lacerdópolis.

Em síntese, a impugnante sustenta que a execução dos serviços sob demanda seria incompatível com a Resolução RDC ANVISA nº 622/2022, alegando que a norma exigiria periodicidade mínima mensal para execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, requerendo, assim, a alteração do edital para prever visitas técnicas obrigatórias mensais.

Considerando o caráter eminentemente técnico da matéria, foi solicitada manifestação ao Fiscal Sanitário Municipal, o qual manifestou-se favorável à manutenção do edital, concluindo que o Município atua em conformidade com a



legislação sanitária vigente sendo supervisionado pela Regional de Vigilância Sanitária de Santa Catarina.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após análise da impugnação e da manifestação técnica da Vigilância Sanitária Municipal, verifica-se que não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, observa-se que a empresa fundamenta sua insurgência na Resolução RDC ANVISA nº 622/2022, afirmando que haveria obrigatoriedade de execução mensal dos serviços por parte da Administração Pública.

Entretanto, tal interpretação não encontra respaldo no próprio texto da norma.

A RDC nº 622/2022 possui objeto claramente definido em seu art. 2º, estabelecendo os requisitos de boas práticas para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Ou seja, trata-se de norma destinada a regulamentar a atividade das empresas prestadoras do serviço, disciplinando suas responsabilidades técnicas, operacionais e sanitárias, não impondo qualquer obrigação à Administração Pública quanto à forma de contratação, à periodicidade das execuções ou ao modelo licitatório a ser adotado.

A definição constante do art. 3º, inciso II, da Resolução, utilizada pela impugnante como fundamento de sua pretensão, possui natureza meramente conceitual para caracterizar a atividade desempenhada pelas empresas especializadas, não constituindo comando normativo dirigido ao Poder Público.



Assim, inexistente qualquer dispositivo legal ou regulamentar que obrigue os entes públicos a realizarem contratações contínuas ou com visitas mensais obrigatórias.

Cumprido destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir a solução mais adequada ao atendimento do interesse público, desde que observados os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre eles os princípios da eficiência, do planejamento, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a opção pelo Sistema de Registro de Preços decorre justamente da impossibilidade de prever, com exatidão, a quantidade de serviços que será necessária durante os doze meses de vigência da futura Ata de Registro de Preços.

Nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços destina-se justamente às contratações em que há necessidade futura e eventual, não sendo possível estabelecer previamente o quantitativo exato dos serviços.

Dessa forma, não há obrigação legal de estabelecer cronograma fixo de execuções mensais, especialmente porque a demanda pode variar conforme as necessidades verificadas ao longo do período.

Exigir visitas obrigatórias mensais significaria, inclusive, impor à Administração a contratação de serviços independentemente da efetiva necessidade, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

Ainda, merece especial destaque a manifestação técnica emitida pelo Fiscal Sanitário Municipal, autoridade competente para análise da matéria sanitária, a qual concluiu expressamente pela manutenção do edital.



Conforme consignado na manifestação, a Unidade Básica de Saúde do Município foi recentemente inspecionada pela Vigilância Sanitária Regional de Santa Catarina, estando em conformidade com a legislação vigente quanto ao controle de vetores e pragas, sem qualquer apontamento de irregularidade. Além disso, foi esclarecido que o Município possui autonomia para definir seus critérios de controle e combate aos vetores e pragas, sendo a contratação licitada destinada a reforçar as ações já desenvolvidas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Importante ressaltar, ainda, que as ações municipais são permanentemente acompanhadas pela Vigilância Sanitária Regional do Estado de Santa Catarina, circunstância que reforça a regularidade técnica da modelagem adotada no presente certame.

Portanto, inexistem elementos técnicos ou jurídicos capazes de demonstrar qualquer ilegalidade no edital ou afronta à legislação sanitária.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não merece acolhimento, uma vez que:

- a Resolução RDC ANVISA nº 622/2022 regulamenta o funcionamento das empresas prestadoras dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, não impondo obrigações ao Poder Público quanto à forma de contratação;
- inexistente previsão legal que obrigue a Administração Pública a realizar contratações com periodicidade mensal;
- a adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se plenamente compatível com o objeto licitado, justamente porque não é possível definir previamente a quantidade de serviços que será necessária durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021;



- a Vigilância Sanitária Municipal manifestou-se tecnicamente pela manutenção do edital, esclarecendo que o Município atua em conformidade com a legislação vigente e que o controle sanitário é acompanhado pela Vigilância Sanitária Regional do Estado de Santa Catarina;
- não foi demonstrada qualquer ilegalidade, vício ou restrição à competitividade que justifique a alteração do instrumento convocatório.

Diante do exposto, conheço da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, por não se verificar qualquer ilegalidade ou vício que justifique sua alteração.

Considerando que a sessão pública anteriormente designada foi suspensa exclusivamente para possibilitar a adequada análise da presente impugnação, determino a sua republicação, com a fixação de nova data para a realização da sessão pública, preservando-se integralmente o conteúdo do edital, de modo a assegurar ampla publicidade, transparência e conhecimento aos interessados.

É o parecer.

Lacerdópolis - SC, 30 de junho de 2026.

Elaine Gotardo

Pregoeira